|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000139723/2021 |
| PROTOCOLO | 1418385/2021 |
| INTERESSADO | L. C. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| RELATORA | CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Em 27/09/2021, por meio de ação fiscalizatória, realizada pela Agente de Fiscalização, C. W. P., verificou-se que o profissional, L. C., registrado no CAU sob o nº A217406-5, declarou não ser o responsável técnico pela obra fiscalizada que apresentava placa de identificação em seu nome. Declarou ainda que estaria efetuando denúncia na Prefeitura Municipal e fazendo boletim de ocorrência.

A fiscalização, então, entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Flores da Cunha e com o CREA/RS com o intuito de verificar se havia responsável técnico cadastrado para a obra.

Não houve retorno por parte da Prefeitura e o CREA manifestou-se informando não haver nenhum registro para aquele endereço. No SICCAU, também não foram localizados documentos.

Em 21/10/2021, o Arquiteto e Urbanista L. C. voltou a entrar em contato com a fiscalização do CAU/RS, por e-mail, declarando ter localizado os RRTs referentes a obra e que estes devem ter sido feitos pelo seu ex-sócio que possuía acesso ao sistema do SICCAU para fazer os RRTs em seu nome. Ainda assim diz não se lembrar.

Em pesquisa no SICCAU, constatou-se que os RRTs 666914 e RRT 666842 são referentes a projeto e execução de arquitetura e foram baixados pelo profissional, na mesma data do contato (21/10/2021).

Após estas constatações, de que o próprio profissional declara não ter conhecimento da obra mesmo existindo RRTs elaboradas por ele, e que provavelmente tenham sido feitas por outra pessoa que tem acesso ao sistema do CAU em seu nome, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arq. e Urb. L. C., registrado no CAU sob o nº A2174065 autorizou a outra pessoa a acesso ao sistema do CAU para elaboração de RRTs, fornecendo sua senha de acesso.

Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização no relatório de fiscalização (doc. 001), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares.

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional, os quais apontam que o próprio profissional declara não ser o responsável pela obra que está identificada com sua placa e possui RRTs em seu nome, que seu ex-sócio tinha/tem acesso ao sistema para fazer os RRTs (docs. 004 e 005).

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;*

*(...)*

*IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;*

*(...)*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

*(...)*

*XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.*

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;*

*3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.*

*3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.*

*4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.*

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arq. e Urb. L. C., registrado no CAU sob o nº A217406-5, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arq. e Urb. L. C., registrado no CAU sob o nº A217406-5, que supostamente autorizou outra pessoa a elaborar RRTs em seu nome;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 31 de outubro de 2022.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000139723/2021 |
| PROTOCOLO | 1418385/2021 |
| INTERESSADO | L. C. |
| ASSUNTO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 113/2022 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 31 de outubro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000139723/2021, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, C. W. P., demonstrou que o profissional, Arq. e Urb. L. C., inscrito no CAU sob o nº A217406-5, em tese, autorizou outra pessoa a fazer RRTs em seu nome;

Considerando os fatos expostos pela conselheira relatora, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha;

**DELIBEROU**:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta do Arq. e Urb. L. C., inscrito no CAU sob o nº A217406-5, que supostamente autorizou outra pessoa a fazer RRTs em seu nome;

Porto Alegre - RS, 31 de outubro de 2022

Acompanhado dos votos dos conselheiros, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Deise Flores Santos, Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional